

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

28/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Diário de Notícias - Madeira contra o Jornal da
Madeira**

Lisboa

19 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/DR-I/2012

Assunto: Recurso do Diário de Notícias - Madeira contra o Jornal da Madeira

I. Identificação das Partes

Em 25 de julho de 2012, deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado pelo Diário de Notícias - Madeira, como Recorrente, contra o Jornal da Madeira, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta e de retificação do ora Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na primeira página da edição de 27 de junho de 2012 do Jornal da Madeira foi publicada, no canto superior da página, a seguinte afirmação: “Governo Regional desmente notícia do Diário”, remetendo para a página 40.
2. O artigo, publicado no canto superior direito da página 40 do jornal, em caixa, é precedido do título: “Governo Regional desmente notícia do DN”.
3. De seguida, o Jornal da Madeira informa que recebeu um esclarecimento do Gabinete da Presidência do Governo Regional da Madeira a propósito de “uma notícia publicada na edição de anteontem do Diário de Notícias do Funchal” que passava a transcrever na totalidade.
4. O referido esclarecimento dizia o seguinte: “face a uma notícia publicada, embora em diário de nula credibilidade, esclarece-se que nenhuma Autarquia Local tem

competência para “proibir inaugurações”, sendo matéria relacionada com os tempos eleitorais, da competência da Assembleia da República”.

5. Na sequência de tal artigo, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, remetendo, para o efeito, uma carta para o Recorrido invocando o “direito de resposta e retificação”.
6. Analisando-se o texto de resposta e de retificação do Recorrente constata-se que o mesmo nega ter publicado, na edição de 25 de junho, qualquer notícia alusiva à competência das autarquias locais. Sustenta também que o objetivo do Jornal da Madeira é descredibilizar o Diário de Notícias – Madeira, não podendo a notícia publicada “deixar de ser entendida como mais uma propositada desinformação, senão mesmo má fé do JM”.
7. Por carta datada de 4 de julho o Recorrido informa o Recorrente de que não iria publicar o texto recebido, porquanto o mesmo “não respeita as formalidades prescritas na lei para que o texto possa ser publicado, não estando preenchidos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta ou de retificação”.
8. Para o efeito, alega que o pedido de publicação evoca o direito de resposta e de retificação, “não sendo possível concluir qual dos dois distintos direitos pretendem efetivamente exercer”, pelo que não se encontra preenchido o requisito previsto no artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
9. Invoca também que mesmo que se entendesse que o Recorrente pretendia exercer o direito de resposta e de retificação, a verdade é que o texto recebido não preenche os pressupostos legais previstos no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, dado conter expressões desproporcionalmente desprimorosas, visando ofender o bom nome e reputação do Recorrido.
10. Efetivamente, sustenta, o jornal limitou-se “a publicar o esclarecimento recebido do Gabinete da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevendo o mesmo. Da autoria do Jornal da Madeira foi feita apenas e só a referência a que tal esclarecimento se referia a uma notícia publicada na edição de “anteontem” (logo de 25/07/2012), do Diário de Notícias do Funchal”.
11. Acrescenta que a notícia foi, efetivamente, publicada pelo Recorrente, embora não na edição de 25 de junho, mas sim na de 15 de junho.

12. Quanto à afirmação de que a notícia publicada pelo ora Recorrido “não pode deixar de ser entendida como mais uma propositada desinformação, senão mesmo má fé do JM”, a mesma não só carece de “relação direta e útil com o escrito a que pretende responder ou retificar”, como é ofensiva e põe em causa o bom nome do Recorrido, pelo que viola a Lei de Imprensa.
13. Conclui o Recorrido que o texto do Recorrente “não respeita os pressupostos legais exigidos pela Lei de Imprensa (artigo 24º, n.º 1 e 2 e 25º, n.º 4), pelo que, tendo sido ouvido o Conselho de Redação, é recusada a sua publicação no Jornal da Madeira nos termos do artigo 26º n.º 7 do referido diploma legal”.

IV. Argumentação do Recorrente

14. O Recorrente começa por esclarecer que pretende exercer dois direitos: “o de retificação, por o texto respondido referir erroneamente uma notícia que nunca foi publicada na edição de 25.06.2012 do DN; e o de resposta, por o seu teor ofender o prestígio e boa fama do recorrente, do jornal que dirige e dos jornalistas que nele trabalham.”
15. Nega ainda que haja falta de relação direta e útil entre o texto de resposta e de retificação e o artigo que originou o seu exercício, para além de existir proporcionalidade entre os dois, desmentindo a existência de “expressões desproporcionadamente desprimorosas”.
16. Por esses motivos requer a intervenção desta Entidade para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta e de retificação, a fim de defender o seu prestígio e boa fama.

V. Defesa do Recorrido

17. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
 - a) O recurso apresentado não tem qualquer fundamento;

- b) Aquando o pedido de publicação do texto de resposta e de retificação, o Recorrido, após ouvir o Conselho de Redação do jornal, informou o Recorrente “dos motivos justificativos da recusa da publicação do “texto de resposta”, o que fez, respeitando todas as formalidades exigidas e dentro do prazo legal para o efeito”;
- c) É “falso que este Jornal tenha impossibilitado o ora Recorrente de apresentar a sua verdade através da denegação do exercício do direito de resposta ou de retificação”;
- d) “Ao invés, o Diretor do Jornal da Madeira procedeu de acordo com as disposições legais aplicáveis, tendo o Jornal da Madeira recusado a publicação do texto do DN-M nos termos por aquele pretendidos por não estarem preenchidos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta ou de retificação e por não terem sido respeitadas as formalidades prescritas na lei para o efeito”;
- e) É obrigação do interessado informar se pretende exercer o direito de resposta ou de retificação, visto serem duas figuras distintas e que obedecem a diferentes pressupostos;
- f) O Recorrente indicou, no texto remetido, que pretendia exercer o direito de resposta e retificação, “não sendo possível concluir qual dos dois distintos direitos pretendia efetivamente exercer”;
- g) Acresce que o Recorrente não identifica quaisquer referências constantes do texto respondido “*que possam afetar a sua reputação e boa fama*”, “limitando-se apenas e só a escrever, para além de considerações ofensivas e absolutamente *impertinentes em relação ao Jornal da Madeira, um esclarecimento a alegadas “referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito*”, designadamente, quanto à inexistência da notícia do DN-M a que o Jornal da Madeira fez referência, o que não configura um direito de resposta mas sim um direito de retificação nos termos do artigo 24º, n.º 2 da Lei de Imprensa”;
- h) Ainda que se entendesse que o Recorrente pretendia exercer o direito de resposta e de retificação, a verdade é que o Jornal da Madeira se limitou “a publicar o

esclarecimento recebido do Gabinete da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevendo o mesmo, não sendo por isso de sua autoria”;

- i) “Da autoria do Jornal da Madeira foi feita apenas e só a referência a que tal esclarecimento se referia a uma notícia publicada na edição de “anteontem””;
- j) “É verdade que o Jornal da Madeira cometeu um lapso na identificação da data em que a notícia foi publicada, mas a verdade é que “a notícia existiu e foi publicada, só que em data distinta da erradamente mencionada pelo Jornal da Madeira”;
- k) “O Jornal da Madeira não ofendeu ou pretendeu descredibilizar o DN-M, porquanto, não utilizou qualquer expressão ofensiva e a notícia a que se referiu efetivamente existiu e foi publicada”;
- l) “É inequívoca a inexistência de qualquer “relação direta e útil entre o terceiro parágrafo do texto que o DN-M pretende ver publicado no Jornal da Madeira e o escrito ao qual pretende responder ou retificar, não se encontrando preenchido tal pressuposto legal cuja verificação é essencial para o exercício de tais direitos”;
- m) As expressões utilizadas pelo DN-M no texto de resposta e de retificação são inaceitáveis, desproporcionais e ofensivas para o Recorrido, não sendo admissíveis nos termos da Lei de Imprensa;
- n) Sustenta, por isso, o Recorrido que a ERC deve arquivar o presente processo.

18. Juntamente com a defesa escrita, a arguida apresentou prova testemunhal, a qual foi prestada por escrito.

19. Em síntese, José Miguel Vieira Fernandes, Subchefe de Redação e jornalista do Jornal da Madeira, afirmou:

- a) A opção de não publicar o texto em causa “assume-se como correta, uma vez que a referida informação baseia-se efetivamente numa notícia veiculada pelo DN-M ainda que, por mero lapso, em data anterior à referida pelo JM”;
- b) “Tratou-se de um lapso, mas que em nada interferiu nos conteúdos, não havendo, da parte do JM, qualquer intenção de afetar a boa imagem ou o bom nome de quem quer que seja”;

- c) “A recusa do pretense direito de resposta/retificação assenta em pressupostos legais”;
- d) “Considera-se que neste processo houve a maior transparência, o maior rigor e o objetivo único de informar sem qualquer intenção que, de forma direta ou indireta, pudesse atingir o DN-M de forma que possa ser considerada depreciativa”.

20. Em síntese, Miguel Ângelo da Silva Rodrigues, Chefe de Redação e jornalista do Jornal da Madeira, afirmou:

- a) “O Diretor do JM recusou a publicação do direito de resposta ou de retificação (o DN-M não identificou como seria exigível, o que era) por razões estritamente legais”;
- b) A posição do Diretor do jornal em recusar a publicação do texto recebido foi correta;
- c) “O JM limitou-se a transcrever o esclarecimento recebido e da autoria do Gabinete da Presidência do Governo Regional da Madeira não sendo o mesmo da autoria da redação do JM”;
- d) “Da autoria do JM foi apenas a identificação da data da notícia veiculada pelo DN-M que por mero lapso se indicou incorretamente”;
- e) “Sublinhe-se que se tratou de um lapso que em nada interferiu nos conteúdos, não havendo, da parte do JM, qualquer intenção de afetar a boa imagem ou bom nome de quem quer que seja”;
- f) “Não houve qualquer intenção de direta ou indiretamente atingir o DN-M”.

VI. Normas aplicáveis

- 21.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24º e seguintes.
- 22.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

23. Resulta do acima exposto que, na sequência de uma notícia publicada pelo Recorrente alusiva à competência das autarquias locais, o Gabinete da Presidência do Governo Regional da Madeira solicitou a publicação, no Jornal da Madeira, de um esclarecimento, em que se refere ao Diário de Notícias da Madeira como “diário de nula credibilidade”.
24. Em consequência, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta e de retificação, o que foi recusado pelo Recorrido.
25. Sustenta o Recorrido que um dos motivos pelos quais recusou a publicação do texto do Recorrente se ficou a dever ao facto de este não ter indicado se queria exercer o direito de resposta ou de retificação, considerando ainda que, quando muito, se estaria perante uma retificação.
26. Por sua vez, o Recorrente reitera que pretende exercer estes dois direitos, visto o artigo referir a data errada e ofender a sua boa fama.
27. Nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama”.
28. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo determina “têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito”.
29. Atendendo a que o artigo publicado não só identifica incorretamente a suposta data de publicação da notícia, como ainda se refere ao Recorrente como sendo um “diário de nula credibilidade” ter-se-á de atender que este tem direito de resposta e de retificação.
30. No entanto, e em concreto, e uma vez que o Recorrente apenas pretendia desmentir ter publicado tal notícia na edição de 25 de junho considera-se que apenas procurou exercer o direito de resposta. - Na verdade, “se se trata de carta de alguém que contesta uma referência a si mesmo contida num texto publicado no jornal, por a

considerar ofensiva ou inverídica, há que presumir que se está perante o exercício do direito de resposta”¹.

31. Face ao exposto, considera-se que o que está em causa é o exercício do direito de resposta, uma vez que o objetivo do Recorrente é contradizer o publicado.
32. Conclui-se, assim, que se tratou de uma tentativa de exercício do direito de resposta, sendo que o facto de o Recorrente ter invocado as duas figuras e não apenas a primeira, não constitui, por si só, fundamento para a não publicação do texto.
33. Assim, torna-se agora necessário apreciar os demais argumentos apresentados pelo Recorrido para fundamentar a não publicação do texto.
34. Sustenta o Recorrido, bem como as testemunhas por si apresentadas, que se limitou a transcrever o esclarecimento recebido, não sendo o texto de sua autoria.
35. Refira-se que tal não é justificação, visto que “em princípio, é suscetível de desencadear o exercício do direito de resposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social”, sem prejuízo de “a responsabilidade do texto que motiva a resposta não pertence[r] ao órgão de comunicação em causa. Mas é de recordar mais uma vez que o direito de resposta é *independente da culpa ou da responsabilidade do órgão de comunicação social*”².
36. Argumenta ainda que a última passagem do segundo parágrafo e o terceiro parágrafo do texto do Recorrente não têm relação direta e útil com o artigo que motivou o seu exercício, para além de utilizar expressões desproporcionadamente desprimorosas que não são admissíveis nos termos da Lei de Imprensa.
37. Procedendo-se à análise do texto verifica-se que, de facto, a afirmação de que o Jornal da Madeira “pretende desacreditar o Diário” e de que a “notícia não pode deixar de ser entendida como mais uma propositada desinformação, senão mesmo má fé do JM” não tem relação direta e útil com o escrito respondido, conforme determina o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
38. Por esse motivo, e uma vez que se considera que assiste ao Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta, é o mesmo convidado a expurgar do texto de

¹ In, Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 111

² Idem pág. 101 e 103.

resposta as passagens que não estejam relacionadas com o artigo publicado na edição de 27 de junho de 2012.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Diário de Notícias - Madeira contra o Jornal da Madeira, por alegada recusa de publicação do texto de resposta e de retificação, relativamente a um artigo publicado na página 40, com chamada de primeira página, na edição de 27 de junho de 2012, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, expurgado o texto de resposta das expressões que revelam ausência de correspondência entre o texto respondido e o texto de resposta, última parte do segundo parágrafo: “ e pretende descredibilizar o Diário” e terceiro parágrafo;
- 2.** Determinar ao Jornal da Madeira a inserção do texto de resposta, acompanhado de uma nota de chamada na primeira página, com a devida saliência, e em conformidade com o artigo 26º da Lei de Imprensa, uma vez corrigido à luz do determinado no ponto anterior;
- 3.** Informar que a publicação do texto de resposta deve ser acompanhada da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 4.** Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 5.** Esclarecer o Jornal da Madeira que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

Lisboa, 19 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes